

VOTO
PROCESSO: 00065.016831/2013-71
INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.016831/2013-71	655677169	02550/2013	Aeroporto Fernando de Noronha	26/09/2012	31/01/2013	07/02/2013	19/03/2013	14/01/2016	27/07/2016	R\$ 80.000,00	27/07/2016	20/04/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 33.1 e 33.2, Anexo e Itens 1.6 e 1.7, Apêndice I da Resolução ANAC nº 115 de 06 de outubro de 2009;

Infração: Não informar à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica o nível de proteção contraincêndio existente do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), bem como, constatada a defasagem, não solicitar a emissão do respectivo NOTAM;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que conforme constatado pelo relatório de inspeção aeroportuária, o carro contraincêndio tipo AP-2, que sustenta o nível de proteção contraincêndio existente do aeródromo (NPCE), encontrava-se em linha de operação, apesar de apresentar acentuado desgaste e rasgos laterais em (02) pneus, que não foi realizada por falta de sobressalentes no Aeroporto, não tendo ainda solicitado o respectivo NOTAM apesar da severidade da irregularidade. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração com capitulação legal nos artigos citados acima.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - O autuado, através da administradora Dix Empreendimentos Ltda, apresentou defesa prévia, trazendo as seguintes alegações:

I - O fato constatado pelo órgão fiscalizador, que motivou a instauração do Auto de Infração, ocorreu ainda sob vigência do contrato emergencial, provisório e precário e em nenhum contrato emergencial restou determinada a responsabilidade da DIX em realizar dispêndios nos carros de combate a incêndio;

II - Tão logo conclusa a inspeção, foram mantidos entendimentos com a ANAC para a solução da inconformidade registrada, conforme as providências tomadas em conjunto para a substituição dos pneus, tendo sido comprovada a satisfação das exigências através das trocas de e-mails anexadas e dessa forma não foi necessário a emissão do NOTAM reclamado;

2.3. Pelo exposto, requereu que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, determinando o seu consequente arquivamento. Protesta pela juntada posterior de quaisquer provas e documentos que se façam necessários.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 33.1 e 33.2, Anexo e Itens 1.6 e 1.7, Apêndice I da Resolução ANAC nº 115 de 06 de outubro de 2009, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano anterior à infração, com fundamento no artigo 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão inicialmente destacou que não há procedência a alegação de ausência de responsabilidade devido ao contrato precário, destacando que o Governo do Estado de Pernambuco responde sim pela operação do aeroporto de Fernando de Noronha na data da apuração da conduta infracional, conforme o Termo de Convênio para Administração, Operação, Manutenção e Exploração do Aeródromo de Fernando de Noronha, firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Estado de Pernambuco em 13/08/1993 e vigente à época dos fatos. Destacou que uma vez determinado o nível de proteção contraincêndio adequado às operações do aeródromo, o operador deve garantir sua manutenção, mantendo disponíveis do recurso SESCINC para fazer frente a eventuais emergências aeronáuticas no aeródromo. A conduta irregular imputada ao autuado consiste em razão da defasagem do Nível de Proteção Contraincêndio do Serviço de Proteção, Salvamento e Combate a Incêndio do referido aeroporto, ocorrida em face da indisponibilidade do veículo contraincêndio tipo AP-2, não ter informado à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica o nível de proteção contra incêndio existente, bem como não ter solicitado o respectivo NOTAM.

2.6. Quanto a alegação de regularização da conduta, a decisão esclareceu que a solução de não conformidade não afasta a existência de eventual infração, que se configura tão somente pela ausência de informação, aos órgãos de controle de tráfego aéreo, quando à defasagem no nível de proteção contraincêndio do aeródromo, ou pela falta de iniciativa quanto aos procedimentos administrativos necessários à expedição de NOTAM. Quanto a troca de mensagens juntadas pelo autuado, a decisão destacou inclusive o comunicado constante no corpo do email de que as providências visavam manter a operacionalidade do aeródromo sem prejuízo de eventual emissão dos autos de infração cabíveis. Conclui

a decisão portanto confirmando a materialidade infracional.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou a seguinte alegação:

I - Não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi desprezada toda a documentação comprobatória do saneamento das recomendações sugeridas pela ANAC e histórico livre de agravantes;

2.8. Pelo exposto, requereu que seja declarado nulo o Auto de Infração ou alternativamente seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(Grifou-se)

3.3. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU (*"nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"*), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** - A infração foi verificada *in loco* durante Inspeção aeroportuária no Aeroporto de Fernando de Noronha, em 26/09/2012. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 33.1 e 33.2, Anexo e Itens 1.6 e 1.7, Apêndice I da Resolução ANAC nº 115 de 06 de outubro de 2009.

4.2. O art. 289, inciso I, do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa

4.3. Os Itens 33.1 e 33.2, Anexo e Itens 1.6 e 1.7, Apêndice I da Resolução ANAC nº 115 de 06 de outubro de 2009, estabelece categoricamente que:

Anexo

(...)

33.1. O operador de aeródromo ou o profissional por ele designado, em coordenação com o responsável pelo SESCINC, sempre que constatada uma defasagem, conforme estabelecido no Apêndice I deste Anexo, deve informar o nível de proteção contraincêndio existente aos órgãos ATS e AIS do aeródromo e, em consonância com a legislação dos Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo, deve iniciar os procedimentos administrativos necessários à expedição de NOTAM.

33.2 Se a defasagem persistir por mais de 48 horas consecutivas, o operador de aeródromo, além das providências indicadas no item acima, deverá informar à ANAC o nível de proteção existente e o motivo da defasagem, bem como as providências adotadas para restabelecer a categoria requerida

(...)

Apêndice I

(...)

1.6 NÍVEL DE PROTEÇÃO EXISTENTE

1.6.1. O nível de proteção contraincêndio existente no aeródromo será representado pelos valores constantes da coluna [1] das tabelas 2.1.1 e 2.1.2 deste Apêndice, após verificar-se o total de agentes extintores transportados nos CCI tipo AC e AP, bem como se o somatório do regime de descarga dessas viaturas atendem sem restrições, aos valores mínimos definidos nas colunas [2], [3], [4] e [5] das tabelas referenciadas.

1.6.2. O nível de proteção contraincêndio existente será condicionado ao pressuposto de que pessoal operacional existente na SCI é habilitado na forma prevista neste Apêndice e em número suficiente para compor as equipagens das CCI.

1.6.3. O nível de proteção contraincêndio existente de um heliponto elevado será determinado pela comparação entre as quantidades de agentes extintores disponíveis no heliponto com os mínimos definidos nas colunas [2], [3], [4] e [5], da tabela 2.1.3.

1.6.4. A quantidade de água para determinação do nível de proteção contraincêndio existente levará em consideração a quantidade de LGE disponível nas viaturas que, em última análise, condicionará a utilização da água para fins de salvamento e combate a incêndio.

1.7. DEFASAGEM

1.7.1. É a situação eventual e transitória que se caracteriza quando o nível de proteção contraincêndio existente em um aeródromo é menor que a categoria requerida para o mesmo, em face da indisponibilidade de recursos materiais e/ou humanos.

1.7.2. Constatada a defasagem, o responsável pelo SESCINC deverá:

- determinar o nível de proteção contraincêndio existente, de acordo com o item 1.6
- informar o nível de proteção contraincêndio existente aos escalões superiores, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis visando ao pronto restabelecimento da categoria requerida; e
- informar o nível de proteção contraincêndio existente ao Órgão de Controle de Tráfego Aéreo Local.

4.4. Por fim, ainda reforça-se a definição da respectiva infração disposta no item 7 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

7. Não informar, ou informar de forma inadequada à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica, o nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como, onde couber, a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM, de acordo com a legislação em vigor: 80.000 140.000 200.000

4.5. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta às administrações aeroportuárias. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Fernando de Noronha, em 26/09/2012, verificou-se que a interessada mantinha defasagem do Nível de Proteção Contra Incêndio do Serviço de Proteção, Salvamento e Combate a Incêndio do referido aeroporto, ocorrida em face da indisponibilidade do veículo contraincêndio tipo AP-2, não informou à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica o nível de proteção contra incêndio existente, bem como não solicitou o respectivo NOTAM.

4.6. **Das alegações do interessado** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização. A alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa vem desacompanhado de qualquer argumentação que possa fundamentar a referida alegação. Foram respeitados todos os momentos processuais nos quais foram cabíveis sua manifestação, a interessada teve acesso aos autos durante todo o curso do processo, foi cientificada quando da lavratura do Auto de Infração e compareceu espontaneamente aos Autos após Decisão de Primeira Instância Administrativa, tendo portanto participado e se manifestado em todos os momentos processuais cabíveis, havendo completo e irrestrito respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa que regem um processo administrativo sancionador.

4.7. Além disso e conforme extensamente abordado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, todos os documentos anexados e juntados aos autos pela interessada foram apreciados, contudo os referidos documentos apenas fazem referências às ações posteriores da data em que a Fiscalização apurou a irregularidade, não afastando portanto a prática infracional atestada pela Administração. Deve-se asseverar que a regularização pelo atuado de uma conduta infracional não descaracteriza a sanção aplicável que possui caráter educativo de desestimular a sua reincidência. A sua não regularização incidiria em novas infrações e processos administrativos autônomos.

4.8. Não havendo portanto argumentação com prova em contrário daquilo que foi apurado na data da Fiscalização, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.12. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos dos presentes feitos e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. A partir da Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, tabela II, item 7, em vigor à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a aplicação da referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

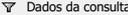


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2440805** e o código CRC **F34F9E4C**.

SEI nº 2440805

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESTADO DE PERNAMBUCO

Nº ANAC: 30014067986

CNPJ/CPF: 10571982000125

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

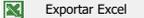
Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	647907153	00065014181201320	13/07/2018	26/09/2012	R\$ 40 000,00	31/08/2018	46 868,00	46 868,00		PG	0,00
2081	651219154	00065015630201357	26/10/2018	26/09/2012	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DC2	21 982,00
2081	651221156	00065015637201379	26/10/2018	26/09/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DC2	43 964,00
2081	651677157	00065015631201300	01/01/2016	26/09/2012	R\$ 40 000,00	24/08/2018	58 540,00	58 540,00		PG	0,00
2081	651678155	00065015632201346	01/01/2016	26/09/2012	R\$ 10 000,00	24/08/2018	14 635,00	14 635,00		PG	0,00
2081	652352158	00065015635201380	28/09/2018	18/09/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	655676160	00065016819201367	31/08/2018	26/09/2012	R\$ 80 000,00	31/08/2018	80 000,00	80 000,00		PG	0,00
2081	655677169	00065016831201371	29/07/2016	26/09/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661589179	00058504772201626	20/11/2017	25/08/2016	R\$ 35 000,00	31/08/2018	43 827,00	43 827,00		PG	0,00
2081	662611184	00065529980201720	02/03/2018	20/08/2014	R\$ 35 000,00	24/08/2018	43 085,00	43 085,00		PG	0,00
2081	663538185	00065528812201717	10/05/2018	19/08/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	24 728,60
2081	663758182	00065529970201794	28/05/2018	20/08/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	24 728,60
2081	663759180		28/05/2018	20/08/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	12 364,30
2081	663760184	00065529986201705	28/05/2018	20/08/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	24 728,60
Total devido em 22/11/2018 (em reais):											152 496,10

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 14 de 14 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 22 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

488ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 22/11/2018

Processo: 00065.016831/2013-71

Interessado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 655.677.169

AINI: 02550/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores Thaís Toledo Alves e Bruno Kruchak Barros votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2441824** e o código CRC **E278C417**.
